AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.144 - PB (2018/0345499-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FERNANDO TARGINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - PB011247

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
>
> I.Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido (fls.130/133). Ficou assentado na sentença que o demandante não logrou comprovar sua qualidade de trabalhador rural no período de carência exigido por lei.
>
> II.O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, tendo em vista a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a precariedade das condições de vida dos trabalhadores deste meio..
>
> III.Os elementos materiais trazidos aos autos como a Declaração de Exercício de Atividade Rural, onde consta que o autor trabalhou no período de Fevereiro de 1976 a 1976, de 1979 a Outubro de 1984 e de 200 a 2013, datada em 21/11/2013 (fl. 26/27); Declaração emitida pela empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, em 25/11/2013 (fl. 28); Declaração do proprietário Luiz Marques Ribeiro, onde ele afirma que o autor trabalhou em suas terras nos períodos de Fevereiro de 1976 à Maio de 1978, de 1979 a Outubro de 1984 e de 2000 a 2013 em 21/11/2013 (fl. 29) e a prova testemunhal produzida em juízo comprovam, a atividade rurícola da parte autora durante o período de carência, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado.
>
> IV.Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora nas ações previdenciárias deve ser aplicado, sobre as, parcelas devidas, o critério de atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a conta do débito, sobre todo o período devido e juros de mora de 0,5% (cinco por cento), a partir da citação (Lei n° 9.494/97, artigo 1°-F, dada pela Medida Provisória nº2.1835/2001).
>
> V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre valor da condenação, observando-se Súmula n°. 111 do STJ.
>
> VI. Apelação provida.

Foram rejeitados os embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a autarquia aponta violação dos

arts. 11, VII e §§ 1º e 9º da Lei n. 8.213/91 e 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Sustenta, em síntese, que o autor manteve vínculos empregatícios urbanos entre 1970 e 2001, em que exerceu atividade urbana superior a 120 dias, havendo, portanto, descaracterização da condição de segurado especial.

Alega, ainda, a aplicabilidade integral do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fl. 302-304, houve proposta de acordo feita pelo autor acatando as razões do INSS quanto à aplicabilidade integral do art. 1º-F, a qual foi homologada na instância ordinária às fl. 309.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Tenho que não assiste razão à autarquia.

O Tribunal *a quo* consignou que o exercício de atividade urbana não foi relevante, sendo insuficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Confira-se, *in verbis:*

> O último vínculo urbano foi no período de 26/11/1998 a 10/07/1999 (f1.57) não descaracterizando sua condição de rurícola, uma vez que resta comprovado o período necessário ao cumprimento dá carência exigida.

Não logrou o INSS, em via de recurso especial, desconstituir essa premissa.

Com efeito, nas razões de recurso, limita-se a autarquia a dizer que foram vários os vínculos urbanos.

Tem-se, portanto, que há um confronto de versões, e caberia, nesse panorama, ao INSS forçar o esclarecimento da questão por meio de embargos de declaração.

Permanecendo a dúvida, caberia alegar a violação do art. 1.022 do CPC/15, de forma a se forçar o debate sobre a quantidade de vínculos urbanos do recorrente.

Gize-se, por oportuno, inaplicável, de pronto, o art. 1.025 do CPC, sem que haja o inconformismo do recorrente quanto ao teor dos embargos proferidos.

Confira-se, *in verbis:*

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ concluiu que a caracterização do prequestionamento ficto exige que no mesmo recurso seja apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte possa aferir a existência do vício do acórdão a viabilizar a supressão de instância admitida no art. 1.025 do CPC/15.
>
> 2. A pretensão à cobrança de dívida materializada em nota fiscal prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC/2002, independentemente de aposição de assinatura pelo devedor.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.310.894/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
>
> 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.
>
> 1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) 2. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que houve na verdade "inadimplemento absoluto" e o pagamento não foi substancial, implicaria o reexame fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.038.886/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Na forma em que formulado o recurso especial, então, tem-se que a pretensão esbarra na Súmula n. 7/STJ, porquanto, para o provimento do recurso, seria necessário o revolvimento fático-probatório para se aferir se a quantidade de vínculos urbanos seria suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Ocorre que tal tarefa cabe às instâncias ordinárias.

Nesse sentido, *in verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aplicou ao recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ, pois rever a duração e o impacto dos vínculos trabalhistas urbanos na condição de segurada especial da agravante exigiria sim o revolvimento de fatos e provas, na medida que o Tribunal a quo não foi específico quanto ao ponto, não tendo sido opostos embargos de declaração para esclarecimentos pormenorizados dos acontecimentos no período da carência do benefício pleiteado.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.077.269/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017.)

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Trata-se de inconformismo da Autarquia recorrente no tocante à concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, nada obstante o exercício de atividade urbana no período de carência.
>
> 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
>
> 3. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.655.045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator